

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Rondonópolis-MT.

RECURSO

Concorrência Nº 001/2025

A Agência de Publicidade INTERAGE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 30.254.229/0001-13, estabelecido na Rua Estevão de Mendonça 158 Sala 02, Goiabeiras, na cidade de Cuiabá-MT, neste ato representada por seu preposto, devidamente habilitado, vem respeitosamente perante a presença do Sr. Presidente, dentro do prazo legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da comissão de licitação na sessão de abertura de proposta técnicas, pelas seguintes razões:

1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, vem a recorrente, levar ao conhecimento da comissão de licitação e autoridade administrativa superior, aspectos e fundamentos que levam à necessidade de revogação do julgamento concorrência 001/2025 por diversos vícios e erros da subcomissão técnica de licitação como podemos observar abaixo:

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Não se pode olvidar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

1.1

Do não cumprimento do edital conforme o item, 10.2 e 10.13

10.12. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos neste Termo de Referência.

10.13. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

EMPRESAS	Pontuação envelope 01	Pontuação envelope 03	Pontuação	Situação
DMD (SINAL VERDE PARA O TRÂNSITO SEGURO EM RONDONÓPOLIS)	53,93	45	98,93	CLASSIFICADA
SOUL (A VIDA TEM PREFERÊNCIA)	52,62	44,93	97,55	CLASSIFICADA
LOGUS PROPAGANDA (NO TRÂNSITO, NÃO VALE TUDO)	52,38	45	97,38	CLASSIFICADA
GONÇALVES CORDEIRO (UM SEGUNDO MUDA TUDO)	51,71	44,7	96,41	CLASSIFICADA
NOVA (QUEM RESPEITA AS LEIS DE TRÂNSITO TÁ BEM NA PISTA)	50,72	44,33	95,05	CLASSIFICADA
GENIUS (PARE PARA PENSAR, SIGA PARA VIVER)	48,93	44,85	93,78	CLASSIFICADA
RENCA (RONDONÓPOLIS ANDA MELHOR QUANDO VOCÊ ANDA CERTO)	47,18	44,5	91,68	CLASSIFICADA
ZF (RONDONÓPOLIS VAI NA BOA)	45,83	45	90,83	CLASSIFICADA
IMAGINE PROPAGANDAS (ACIDENTE NÃO É FALTA DE SORTE É FALTA DE RESPEITO)	45,91	40,35	86,26	CLASSIFICADA
FÊNIX COMUNICAÇÃO (MUDE DE DIREÇÃO. VALORIZE A VIDA)	48,12	36,51	84,63	CLASSIFICADA
INTERAGE PUBLICIDADE (PARE E REFLITA, DESRESPEITO NO TRÂNSITO É RISCO DE VIDA)	45,53	32,25	77,78	DESCCLASSIFICADA
CONECTADA COMUNICAÇÃO (PRESTA ATENÇÃO NA VIDA)	49,1	27,67	76,77	DESCCLASSIFICADA
ZORDON COMUNICAÇÃO (DIRIJA COM CONSCIÊNCIA RESPEITE A VIDA)	34,28	23,83	58,11	DESCCLASSIFICADA

Conforme notas em anexos está claro a desproporção de notas das agências mais pontuadas para as menos pontuadas onde tem média dando uma diferença de mais de 30% (trinta) por cento, da maior nota para menor, não cumprindo com o edital e que diz a Lei N.12.232 e nem se quer fazendo as suas justificativas e a reavaliação necessárias conforme dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

I - os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Foi lamentável esse julgamento, sem nenhum embasamento técnico, sem justificativa plausível pelas notas a eles atribuídas, sem atentar ao Edital e ao que rege

a Lei n. 12.232 não dando equilíbrio as notas dadas aos licitantes desrespeitando da diferença de 20% (vinte) por cento da maior nota para menor.

Nesse sentido, dadas as considerações preliminares, entende-se que impõe a obrigação da anulação do certame licitatório, como aconteceu no governo do estado, para resguardar-se quanto à possibilidade dos cometimentos de ilegalidades, é uma falha grave da comissão de licitação da Prefeitura de Rondonópolis não observar ou verificar as notas atribuídas da subcomissão técnica pedindo para os mesmos reavaliar, deixando dessa forma o julgamento suspeito. A lei 8666/93, prevê em seu artigo 49 e a lei 12.232 no artigo 12 situações de revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

Nesse sentido, dadas as considerações preliminares, entende-se que impõe a obrigação da anulação do julgamento técnico, por não atender as determinações do edital, para resguardar-se quanto a possibilidade dos cometimentos de ilegalidades, é uma falha grave da subcomissão técnica de licitação da Prefeitura de Rondonópolis, em não observar ou verificar as regras do edital, deixando dessa forma o julgamento suspeito e falho. A lei 8666/93, prevê em seu artigo 49 as situações de revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Em conformidade com artigo 32, da Lei 8666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 102. *Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*

2 DO PEDIDO

Ante ao exposto, é a presente para requerer, se digne Vossa Senhoria (Presidente da Comissão de Licitação) ou há quem delega, a receber, processar e DAR PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para, nos termos do arrazoadado, determinar e evitar medidas judiciais cabíveis.

Diante das diversas falhas do edital na pontuação da proposta de técnica, e da comissão de licitação da Prefeitura de Rondonópolis de não tomar ciência, pedimos a REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO da CONCORRÊNCIA 001/2025

Por se medida a aplicar a mais lidima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá 02 de setembro de 2025.

Evanilton Cardoso da Silva
Diretor Administrativo
E.A DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE
E PROPAGANDA EIRELI
RECORRENTE

